

	Busca de normativos	09/06/2011 11:51
Início	Ajuda	Sair
Início → Pesquisa de normativos → Resultado da pesquisa → Conteúdo do normativo		[NORFW0003]

RESOLUCAO N. 003977

RESOLUCAO 3.977

Altera normas do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf).

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 26 de maio de 2011, tendo em vista as disposições dos arts. 4º, inciso VI, da Lei nº 4.595, de 1964, 4º e 14, da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965,

R E S O L V E :

Art. 1º O Manual de Crédito Rural - MCR 10-1-39 passa a vigorar com a seguinte redação:

"39 - Os agricultores pertencentes ao Grupo "B" podem contratar operações de crédito no Pronaf Floresta e/ou Pronaf Jovem e/ou Pronaf Semiárido, de que tratam o MCR 10-7, 10-10 e 10-8, observado que o valor máximo para 1 (uma) ou para o conjunto das operações, nas referidas linhas, é de R\$8.000,00 (oito mil reais), desde que:

....." (NR)

Art. 2º O MCR 10-2-3 passa a vigorar com a seguinte redação:

"3 -

a) 50% (cinquenta por cento), a renda bruta proveniente da produção de açafrão, algodão-carço, amendoim, arroz, aveia, cana-de-açúcar, centeio, cevada, feijão, fumo, girassol, grão-de-bico, mamona, mandioca, milho, soja, sorgo, trigo e triticale, bem como das atividades de apicultura, aquicultura, bovinocultura de corte, cafeicultura, fruticultura, pecuária leiteira, ovinocaprinocultura e sericicultura;

b) 70% (setenta por cento), a renda bruta proveniente das atividades de turismo rural, agroindústrias familiares, olericultura, floricultura, avicultura não integrada e suinocultura não integrada;

c) " (NR)

Art. 3º O MCR 10-4-4 passa a vigorar com a seguinte redação:

"4 -

.....

d) pode ser concedido novo crédito de custeio ao produtor, independentemente do montante de recursos utilizado em outras operações ao amparo de recursos controlados do crédito rural e dos FNO, FNE e FCO, cujo valor não será computado para efeito do disposto na alínea "e" do item 2, quando se tratar de:

I - lavouras irrigadas em todo o País ou de safrinha de girassol, de feijão, de milho, de milho, de soja e de sorgo nas Regiões Centro-Oeste, Sudeste e Sul, cultivadas sob as condições do Zoneamento Agrícola;

II - lavouras cujo produto será utilizado como matéria-prima na produção de biocombustíveis, em regime de parceria ou integração com indústrias, exigida do agricultor a apresentação do compromisso de compra do produto emitido pela unidade industrial;

e) a concessão de financiamento para custeio de lavoura subsequente, em áreas propiciadoras de 2 (duas) ou mais safras por ano agrícola, não deve ser condicionada à liquidação do débito referente ao ciclo anterior, salvo se o tempo entre as culturas sucessivas for suficiente ao processo de comercialização da colheita;

f) a agricultores do Grupo "B" que comprovarem ao agente financeiro que participam do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) ou do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) ou que explorem as culturas de girassol, amendoim e mamona, solteiras ou consorciadas, em regime de parceria ou integração com indústrias de biodiesel, pode ser concedido financiamento de custeio agrícola para a produção de alimentos e para as citadas culturas, nas condições estabelecidas na alínea "a" do item 2, com risco para o agente financeiro, desde que observados as datas de plantio e os municípios recomendados no Zoneamento Agrícola de Risco Climático (ZARC) divulgado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento."
(NR)

Art. 4º O MCR 10-6-1 passa a vigorar com a seguinte redação:

"1 -

.....

c)

.....

II - pessoa jurídica: de acordo com o projeto técnico e o estudo de viabilidade econômico-financeira do empreendimento, observado o limite individual de R\$30.000,00 (trinta mil reais) por sócio/associado/cooperado relacionado na DAP para agroindústria;

.....

d)

.....

II - 2% a.a. (dois por cento ao ano), para agricultores familiares que realizarem contrato individual de mais de R\$10.000,00 (dez mil reais) até R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), ou para cooperativas e associações com financiamentos acima de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) até R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais), limitados a R\$30.000,00 (trinta mil reais) por sócio ou participante ativo;

e) prazo de reembolso: até 10 (dez) anos, incluídos até 3 (três) anos de carência, a qual poderá ser elevada para até 5 (cinco) anos quando a atividade assistida requerer esse prazo e o projeto técnico comprovar a sua necessidade, observado o disposto no MCR 10-1-35." (NR)

Art. 5º O MCR 10-7-1-"c" passa a vigorar com a seguinte redação:

"c)

I - quando destinados exclusivamente para projetos de sistemas agroflorestais, exceto para beneficiários enquadrados nos Grupos "A", "A/C" e "B": até R\$20.000,00 (vinte mil reais);

II - para as demais finalidades: até R\$12.000,00 (doze mil reais), observado o disposto no MCR 10-1-39;" (NR)

Art. 6º O MCR 10-8-1-"c" passa a vigorar com a seguinte redação:

"c) limite: R\$12.000,00 (doze mil reais) por beneficiário, independentemente dos limites definidos para outros investimentos ao amparo do Pronaf, observado o disposto no MCR 10-1-39 e que:

....." (NR)

Art. 7º O MCR 10-10-1 passa a vigorar com a seguinte redação:

"1 -

a)

.....

III - tenham participado de curso ou estágio de formação profissional que preencham os requisitos definidos pela SAF/MDA ou que tenham orientação e acompanhamento de empresa de assistência técnica e extensão rural reconhecida pela SAF/MDA e pela instituição financeira;

.....

c) limite por beneficiário: até R\$12.000,00 (doze reais), independentemente dos limites definidos para outros financiamentos ao amparo do Pronaf, observado que só pode ser concedido 1 (um) financiamento para cada beneficiário e respeitado o disposto no MCR 10-1-39;

....." (NR)

Art. 8º O MCR 10-12-1 e o MCR 10-12-4 passam a vigorar com as seguintes redações:

"1 -

a)

.....

II - tenham patrimônio líquido mínimo de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) e máximo de R\$100.000.000,00 (cem milhões de reais);

.....

c)

I - individual: até R\$10.000,00 (dez mil reais) por beneficiário, independente daqueles definidos para outros financiamentos ao amparo do Pronaf;

II - por cooperativa: até R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais), respeitado o limite individual por cooperado participante do projeto financiado;

....." (NR)

"4 - Excepcionalmente, o limite definido no inciso II da alínea "c" do item 1 pode ser elevado para até R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais), mediante aprovação, pela instituição financeira, de projeto apresentado pela cooperativa emissora das cotas-partes, contendo:

.....

b) no caso de financiamento destinado a saneamento financeiro, plano de recuperação econômica da cooperativa, com demonstração de viabilidade econômico-

financeira;

....." (NR)

Art. 9º O MCR 10-13-1 passa a vigorar com a seguinte redação:

"1 -

.....

c) limite por beneficiário: R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), independente do número de operações, observado que:

I - o somatório dos financiamentos concedidos a famílias de agricultores desse grupo, com direito a bônus de adimplência, não excederá R\$7.500,00 (sete mil e quinhentos reais);

.....

III - o crédito deve ser liberado de acordo com o cronograma de aplicação dos recursos;

....." (NR)

Art. 10. O MCR 10-14-1-"d" passa a vigorar com a seguinte redação:

"d) prazo de reembolso: até 10 (dez) anos, incluídos até 3 (três) anos de carência quando a atividade assistida requerer esse prazo, conforme cronograma estabelecido no respectivo projeto técnico;" (NR)

Art. 11. O MCR 10-16-1, o MCR 10-16-2 e o MCR 10-16-4 passam a vigorar com as seguintes redações:

"1 -

.....

d)

.....

II - para as demais finalidades previstas no inciso I e as constantes dos incisos II a IV: até 10 (dez) anos, incluídos até 3 (três) anos de carência, que poderá ser ampliada para até 5 (cinco) anos quando a atividade assistida requerer esse prazo, conforme cronograma estabelecido no respectivo projeto técnico;

....." (NR)

"2 -

.....

c) limite de crédito: até R\$8.000,00 (oito mil reais) por hectare, limitado a R\$80.000,00 (oitenta mil reais) por beneficiário, em uma ou mais operações, descontando-se desse limite os valores contratados das operações "em ser" ao amparo da Linha Especial de Crédito de Investimento para Produção de Alimentos (Pronaf Mais Alimentos), de que trata o MCR 10-18;

....." (NR)

"4 -

a)

.....

II - do 2º (segundo) ao 4º (quarto) ano, até R\$600,00 (seiscentos reais) por hectare/ano, com liberação em parcelas trimestrais, condicionadas à correta execução das atividades previstas para o período no projeto de financiamento;

b)

I - até R\$50,00 (cinquenta reais) por hectare/ano, durante os quatro primeiros anos de implantação do projeto, não se aplicando, nessas operações, os limites definidos no MCR 2-4-13-"b";

....." (NR)

Art. 12. O MCR 10-18-1 passa a vigorar com a seguinte redação:

"1 -

.....

e) encargos financeiros:

I - taxa efetiva de juros de 1% a.a. (um por cento ao ano) para operações de até R\$10.000,00 (dez mil reais);

II - taxa efetiva de juros de 2% a.a. (dois por cento ao ano) para operações com valor superior a R\$10.000,00 (dez mil reais);

III - caso o mutuário contrate nova operação que, somada ao valor contratado no mesmo ano agrícola, ultrapasse o valor estabelecido no inciso I desta alínea, o novo financiamento deve ser contratado com a taxa de juros prevista no inciso II;

....." (NR)

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor em 1º de julho de 2011.

Brasília, 31 de maio de 2011.

Alexandre Antonio Tombini
Presidente do Banco Central

[Visualizar Histórico](#)

[Voltar](#)